



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.769 - DF (2016/0236106-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : TANIA MARA PASCHOALIN
AGRAVANTE : ANDRE SUAKI DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIA FIGUEIREDO CAMPOS
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
AGRAVANTE : JAIR GONCALVES BARREIROS JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA IZABEL FERNANDES GARCIA
AGRAVANTE : MARILDA MONTEIRO CÉSAR FERREIRA
AGRAVANTE : MARTA DE SOUZA MARQUES
AGRAVANTE : MAURICIO ROQUETTE MACIEL
AGRAVANTE : MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS
AGRAVANTE : NELSON LEITAO PAES
AGRAVANTE : SERGIO GALVAO FERREIRA GARCIA
AGRAVANTE : SIDNEI DE SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRO VAINÉ
ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S)
- DF014128
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. ART 53 DA LEI 8.112/90. NÃO ENQUADRAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À PORTARIA N. 1.222/02. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a remoção dos servidores não ocorreu de ofício, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

V – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho., negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.769 - DF (2016/0236106-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : TANIA MARA PASCHOALIN
AGRAVANTE : ANDRE SUAKI DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIA FIGUEIREDO CAMPOS
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
AGRAVANTE : JAIR GONCALVES BARREIROS JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA IZABEL FERNANDES GARCIA
AGRAVANTE : MARILDA MONTEIRO CÉSAR FERREIRA
AGRAVANTE : MARTA DE SOUZA MARQUES
AGRAVANTE : MAURICIO ROQUETTE MACIEL
AGRAVANTE : MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS
AGRAVANTE : NELSON LEITAO PAES
AGRAVANTE : SERGIO GALVAO FERREIRA GARCIA
AGRAVANTE : SIDNEI DE SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRO VAINÉ
ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S)
- DF014128
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na impossibilidade de se conhecer o Recurso Especial com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes e na incidência das Súmulas n. 7 e 518 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que houve violação ao art. 535, porquanto o tribunal de origem não se manifestou quanto à situação de desigualdade presente entre os servidores que participaram da remoção.

Assinalam não incidir o óbice referente à Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que a simples análise do art. 53 da Lei 8.112/90 não acarreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de matéria fática.

Aduzem que "a Portaria SR.222/2002 restou invocada na causa de pedir para demonstrar que a própria Secretaria da Receita Federal estabeleceu que a remoção para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento é considerada de ofício, no interesse da Administração, podendo haver, inclusive, seleção interna diante da peculiaridade e complexidade das atribuições funcionais desenvolvidas nessas Delegacias" (fl. 657e).

Alegam, ainda, que "os recorrentes lograram demonstrar de forma clara a existência de manifesta divergência jurisprudencial a respeito desse tema, já que em diferentes ocasiões essa e. Corte manifestou-se no sentido do reconhecimento do direito à ajuda de custo a servidor que foi removido a pedido, diante da disponibilização de vagas (*ex vi* do AgRg no REsp 1.136.768/PR), inclusive efetuando o necessário coteno analítico" (fl. 658e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 669e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.769 - DF (2016/0236106-0)

RELATORA	: MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	: TANIA MARA PASCHOALIN
AGRAVANTE	: ANDRE SUAKI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CLAUDIA FIGUEIREDO CAMPOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
AGRAVANTE	: JAIR GONCALVES BARREIROS JUNIOR
AGRAVANTE	: MARIA IZABEL FERNANDES GARCIA
AGRAVANTE	: MARILDA MONTEIRO CÉSAR FERREIRA
AGRAVANTE	: MARTA DE SOUZA MARQUES
AGRAVANTE	: MAURICIO ROQUETTE MACIEL
AGRAVANTE	: MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS
AGRAVANTE	: NELSON LEITAO PAES
AGRAVANTE	: SERGIO GALVAO FERREIRA GARCIA
AGRAVANTE	: SIDNEI DE SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE	: ALESSANDRO VAINÉ
ADVOGADA	: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S) - DF014128
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão aos Agravantes, porquanto não merece prosperar a apontada violação dos arts. 535 do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara, estando bem expostos os motivos e fundamentos que sustentam a decisão.

Por outro lado, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a remoção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores não ocorreu de ofício, nos seguintes termos (fls. 399/407e):

Ao contrário das alegações dos impetrantes, a remoção dos servidores não ocorreu de ofício, no interesse da Administração, uma vez que houve participação espontânea, dos candidatos interessados no preenchimento das vagas oferecidas pela Portaria SRF nº 926, de 05/06/2003, instituidora do concurso de remoção, que estabeleceu as regras para a sua realização.

(...)

Depois de bem examinar os autos, constatei que não há ali qualquer prova a indicar que o processo de remoção tenha se verificado no interesse da Administração.

Pelo contrário, os documentos apenas demonstram que o procedimento desenvolveu-se para atender à remoção a pedido, a critério da Administração, não havendo nada que indique remoção de ofício.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para afastar a conclusão a que chegou o tribunal de origem no sentido de que se trata de remoção a pedido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTO SUBJETIVO.

A teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar.

Impossibilidade de exame com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 291.128/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao neto falecido.

2. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 688.078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

Ademais, "apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da controvérsia fundamenta-se na Portaria SRF 1.222/2002. Assim, o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (AgRg no REsp 1494944/DF, 2ª. T, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.03.2015).

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.769 - DF (2016/0236106-0)

RELATORA	:	MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	:	TANIA MARA PASCHOALIN
AGRAVANTE	:	ANDRE SUAKI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUDIA FIGUEIREDO CAMPOS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
AGRAVANTE	:	JAIR GONCALVES BARREIROS JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA IZABEL FERNANDES GARCIA
AGRAVANTE	:	MARILDA MONTEIRO CÉSAR FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARTA DE SOUZA MARQUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO ROQUETTE MACIEL
AGRAVANTE	:	MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS
AGRAVANTE	:	NELSON LEITAO PAES
AGRAVANTE	:	SERGIO GALVAO FERREIRA GARCIA
AGRAVANTE	:	SIDNEI DE SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO VAINÉ
ADVOGADA	:	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S) - DF014128
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, observei, na análise desse caso, que a remoção de Servidor Público sempre se dá no interesse da Administração. Mesmo quando ele a solicita, a Administração não está obrigada a conceder, e frequentemente nega porque não há interesse público.

2. No caso, os Servidores foram removidos para chefiarem as Delegacias de Julgamento, que, pela legislação e pela disciplina administrativa da própria Receita Federal, são providas de ofício porque são cargos materialmente judicantes.

3. Houve um concurso de remoção, as pessoas se candidataram e, por satisfazerem às condições exigidas, foram removidas. Nesse ponto se instala a discussão se existe ou não a ajuda de custo para transferência.

4. As diversas carreiras do Serviço Público têm esse tipo de ajuda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de custo quando seus Servidores são removidos, e não é possível imaginar-se uma remoção, a não ser que consulte o interesse da Administração, pois o interesse privado do Servidor não pode se sobrepor ao da Administração. O interesse do Servidor é subalterno ao da Administração. Só há a remoção se se consultar o interesse da Administração e ela aquiescer. Se não se consultar, não há remoção, não há direito subjetivo à remoção. Isso acontece com as diversas carreiras, inclusive com o Ministério Público. Um Juiz só é removido a pedido, nunca de ofício, porque é inamovível.

5. No presente caso, eles são Auditores Fiscais e foram desempenhar as funções de Delegados de Julgamento, de Recursos Administrativos Fiscais, que é um cargo provido sempre de ofício.

6. Penso, Senhora Presidente, que, num caso como esse, é de se reconhecer o direito ao ressarcimento porque se trata de uma situação em que a remoção se dá mediante a aquiescência da Administração ao se consultar seus interesses. É sabido que o processo seletivo é feito para escolher os Servidores dentre alguns critérios, como o mais antigo, o mais qualificado, etc. Mas penso que o direito fica intacto.

7. Se Vossa Excelência me permite, Senhora Presidente, antecipo meu voto para dar provimento ao Agravo Interno do Servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0236106-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.678.769 / DF**

Números Origem: 00376921420044013400 200434000467888

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TANIA MARA PASCHOALIN
RECORRENTE	: ANDRE SUAKI DOS SANTOS
RECORRENTE	: CLAUDIA FIGUEIREDO CAMPOS
RECORRENTE	: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
RECORRENTE	: JAIR GONCALVES BARREIROS JUNIOR
RECORRENTE	: MARIA IZABEL FERNANDES GARCIA
RECORRENTE	: MARILDA MONTEIRO CÉSAR FERREIRA
RECORRENTE	: MARTA DE SOUZA MARQUES
RECORRENTE	: MAURICIO ROQUETTE MACIEL
RECORRENTE	: MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS
RECORRENTE	: NELSON LEITAO PAES
RECORRENTE	: SERGIO GALVAO FERREIRA GARCIA
RECORRENTE	: SIDNEI DE SOUSA PEREIRA
RECORRENTE	: ALESSANDRO VAINÉ
ADVOGADA	: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S) - DF014128
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TANIA MARA PASCHOALIN
AGRAVANTE	: ANDRE SUAKI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CLAUDIA FIGUEIREDO CAMPOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
AGRAVANTE	: JAIR GONCALVES BARREIROS JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	:	MARIA IZABEL FERNANDES GARCIA
AGRAVANTE	:	MARILDA MONTEIRO CÉSAR FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARTA DE SOUZA MARQUES
AGRAVANTE	:	MAURICIO ROQUETTE MACIEL
AGRAVANTE	:	MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS
AGRAVANTE	:	NELSON LEITAO PAES
AGRAVANTE	:	SERGIO GALVAO FERREIRA GARCIA
AGRAVANTE	:	SIDNEI DE SOUSA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO VAINÉ
ADVOGADA	:	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S) - DF014128
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho., negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.